

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.253/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110762-32
Impugnante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Celso Magalhães de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000205776-61
Inscrição Estadual: 018.247965.0314
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - PARÁGRAFO 5º, ART. 31 DO RICMS/02. Constatado que o Autuado tornou-se omissor de entrega da GIA/ST, devida ao Estado de Minas Gerais, por três meses consecutivos, obrigando-se, nos termos do dispositivo supra, a recolher o imposto referente às operações interestaduais, antecipadamente, através de GNRE. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST, através de GNRE, nos termos do § 5º do artigo 31 do RICMS/02, em razão do Autuado estar, por três meses, omissor de entrega da GIA/ST.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no § 2º, artigo 56, Lei 6763/75, referentes ao mês de junho de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestiva e por procurador regularmente constituído, às fls. 11/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de falta de recolhimento antecipado da retenção do ICMS/ST, através de GNRE, na remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, em obediência ao § 5º do artigo 31 do RICMS/02, em razão do Autuado encontrar-se, por três meses consecutivos, omissor de entrega da GIA/ST.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no § 2º, artigo 56, Lei 6763/75, referentes ao mês de junho de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/2002

Anexo IX

Art. 360 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I -

II - ao distribuidor:

a -

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;

Parte Geral

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

...

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (Grifado)

Tratando-se de uma questão eminentemente de previsão da legislação tributária, verifica-se, dos autos, que a Autuada omitiu-se relativamente à entrega da GIA/ST, por 90 (noventa) dias, conforme fls. 06 dos autos, sujeitando-se, dessa forma, segundo a legislação supra transcrita, a recolher antecipadamente o ICMS/ST correspondente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 31, do RICMS/02, como imputado no Auto de Infração em comento, referente às notas fiscais nº 203928 e 203977.

A Autuada alega que o ICMS exigido seria repassado pela Refinaria (Petrobrás S.A.) à Fazenda Pública Mineira, conforme legislação de regência.

Não obstante, tratando-se de abordagem fiscal em trânsito e considerando-se a legislação acima, verifica-se que a exigência fiscal encontra-se perfeitamente consubstanciada em razão da tipificação tributária da infração cometida pela Autuada.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Mauro Rogério Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator